

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 282/00

SESSÃO DE: 07/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3258 /95 A.I. Nº: 1/340821

RECORRENTE: FRANCISCO J. CHAGAS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. SUBSTITUICAO TRIBUTARIA. FALTA DE RETENCAO E RECOLHIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. IMPOSTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO. INTELIGENCIA DO PARAGRAFO 3 DO ART. 23 DO DEC. 21.219/91 QUE REGULAMENTO A LEI 11.530/89.

RELATÓRIO

Trata o A.I. de falta de retenção e recolhimento do ICMS, por parte do recorrente, que no exercício de 1993, na qualidade de substituído tributário, referente ao produto farinha de trigo, deixou de fazê-lo. Foi apontado como infrungido o art. 669 do Dec. 21.219/91 e a I.N. 040/93, e como sanção a prevista no 767, I, alínea f do Dec. acima aludido. As notas fiscais anexas, após examinadas, ficaram comprovadas que foram adquiridas sem o destaque do ICMS substituído.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, alegando, dentre outras coisas, que a Instrução Normativa não é meio legal para transferir onus tributário por substituição. Diz, ainda, que as notas fiscais foram emitidas na época da vigência da instrução normativa e que sendo assim a norma tributária não pode retroagir no tempo.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal em todos os seus termos.

Em tempo hábil, a autuada, inconformada com a decisão singular, interpor recurso à primeira Câmara, dizendo que a previsão legal do chamado imposto agregado, só poderia ser previsto em lei, e nunca em decreto ou instrução normativa.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado emite parecer opinando pela Parcial procedência do feito, entendendo que a sanção adequada ao caso e A prevista na alinea c e não a da alinea f do diploma legal acima mencionado. E O RELATORIO.

### VOTO DO RELATOR

Discute-se nos autos se e legal a cobrança do ICMS ao contribuinte substituído, no Caso em que o mesmo adquiriu mercadoria do contribuinte substituído sem o destaque de Que o imposto havia sido retido e recolhido na fonte.

Do exame das peças contidas no processo, conclui-se que o autuado deve ser o responsável pelo recolhimento do imposto, pelos fundamentos legais que se seguem:

- 1- O Decreto 21.219/91 que regulamentou a Lei 11.530/89, versa, no art.23,parágrafo Terceiro que: a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte Substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação Tributária.
- 2- A instrução normativa 040/93 prevê em seu art.primeiro " Nas operações internas de farinha de trigo em que o ICMS devido por substituição não tenha sido retido pelo contribuinte substituído, cabera ao estabelecimento destinatário da mercadoria proceder a retenção do imposto, na qualidade de responsável".
- 3- A cronologia dos diplomas legais acima descritos, que tratam explicitamente do caso, Ilidem todos os argumentos da recorrente, quais sejam os de que uma instrução normativa não pode tratar de matéria de reserva legal, por ser ato ordinário. Provado esta que a previsão do pagamento do ICMS pelo contribuinte substituído, como o do Caso em tela, esta previsto na regulamentação da Lei que criou o Diploma Legal Tributário do Estado do Ceará.
- 4- E de se ressaltar, apenas, que a penalidade que mais se adequa à lide e a prevista no art. 767,inciso I, alinea "c", que e indicada para falta de recolhimento do imposto, uma vez que, a sanção prevista na alinea "f", como entendeu o julgador singular, esta indicada para o contribuinte substituído que deixa de reter o imposto, o que não e caso, pois quem esta sendo acusado e o contribuinte substituído.

Desse modo, conheço o Recurso Oficial, dou-lhe provimento, para o fim de reformar Parcialmente a decisão condenatória de primeira instância, mudando-se a penalidade prevista na alinea "f" para a da alinea "c" do art.767,inciso I, do Dec21.219/91, acordos com parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado..


E O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO J. CHAGAS e recorrido Celula de julgamento de primeira instancia RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de primeira instancia, julgando parcialmente procedente o auto de infração, aplicando-se a penalidade prevista no art. 767, I, c' do Dec. 21.219/91, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 / 08 / 2000.

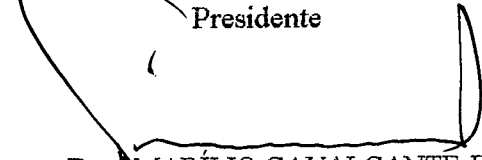
  
FRANCISCO PALÇÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
Dra. VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
Dr. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS  
Conselheiro

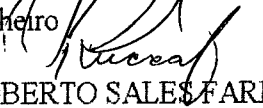
  
Dr. ALFREDO RODRIGUES DE BRITO  
Conselheiro

  
Dr. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro Relator

  
Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
Dr. ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

Fomos presentes

  
Dr. MATEUS VIANA NETO  
Procurador de Estado